



Número: **PL./0395.0/2019**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Volnei Weber
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/00123

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S).....

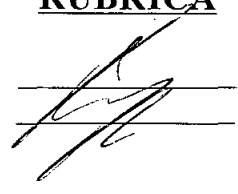
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 0395/2019

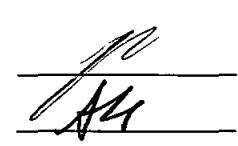
TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 30/10/19
À Coordenadoria de Expediente em 30/10/19
Autuado em 30/10/19
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

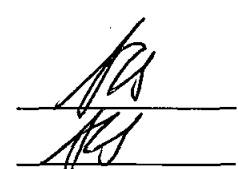


* À Coordenadoria das Comissões em 30/10/19
* À Comissão de JUSTIÇA em 30/10/19



Relator designado: Deputado Vaulinha
Parecer do Relator (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 19/05/2020
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 19/05/2020
* À Comissão de ECONOMIA em 19/05/20



Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

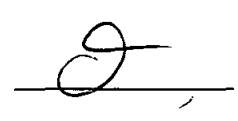
* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23





PROJETO DE LEI

PL./0395.0/2019



Lido no expediente	100º	Sessão de	30/01/19
Às Comissões de:	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde <input checked="" type="checkbox"/> Economia <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Secretário		

Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a atividade.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde: toda pessoa jurídica, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestação pecuniária, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; e

II – operadora de Seguros Privados de Assistência à Saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros, e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha, pelo segurado, do prestador do respectivo serviço e o reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantenham sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência à saúde a que alude o “caput” compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Art. 2º As operadoras de que trata esta Lei deverão reembolsar o usuário sempre que este arcar pessoalmente com despesas médicas fora da rede conveniada.

Art. 3º O beneficiário do plano de saúde deverá solicitar eventual reembolso no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da efetiva realização da despesa.

Parágrafo único. O reembolso ao beneficiário deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação comprobatória da realização da despesa.

Art. 4º A operadora que descumprir o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o reembolso de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao pagamento de acréscimo, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do reembolso devido ao usuário.

AVISO: para efetuar o reembolso de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao pagamento de acréscimo, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do reembolso devido ao usuário.

1



Parágrafo único. Na reincidência, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido ao usuário.

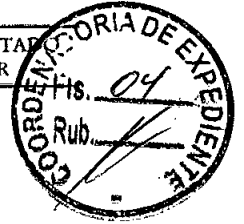
Art. 5º Ficam as operadoras abrangidas pela presente Lei, obrigadas a divulgar ao consumidor usuário de seus serviços, toda a documentação necessária para solicitação do reembolso, bem como a tabela de preços efetivamente utilizada e praticada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A matéria ora apresentada pretende garantir ao consumidor um prazo maior, dentro do limite razoável, para a solicitação de reembolso de despesas médicas fora da rede conveniada. Nada mais justo que proporcionar aos consumidores um prazo maior para preocupar-se com o que foi gasto com o seu tratamento, vez que no momento em que a sua saúde se encontra mais fragilizada, todos os seus esforços devem se dirigidos, quase que exclusivamente, para o seu pronto reestabelecimento, sem se preocupar em litigar por uma despesa a qual deve ter pleno direito a reembolso. Importante frisar que, recentemente, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o prazo de 3 (três) anos para que o consumidor ingresse em juízo para solicitar, judicialmente, o citado reembolso.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta espera este Parlamentar contar com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.


Deputado Volnei Weber



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0395.0/2019, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 26/11/2019.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019

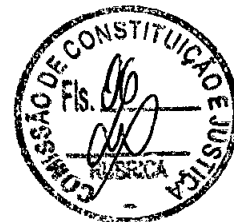

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretária



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2019

“Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Volnei Weber
Relatora: Deputada Paulinha



I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.”

A proposta legislativa encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, entre os quais destaco os que seguem:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a atividade.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

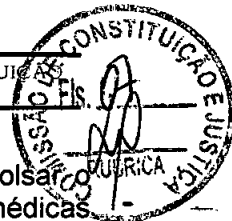
I – operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde: toda pessoa jurídica, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestação pecuniária, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; e

II – operadora de Seguros Privados de Assistência à Saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros, e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha, pelo segurado, do prestador do respectivo serviço e o reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantenham sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência à saúde a que alude o “caput” compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.





Art. 2º As operadoras de que trata esta Lei deverão reembolsar o usuário sempre que este arcar pessoalmente com despesas médicas fora da rede conveniada.

Art. 3º O beneficiário do plano de saúde deverá solicitar eventual reembolso no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da efetiva realização da despesa.

Parágrafo único. O reembolso ao beneficiário deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação comprobatória da realização da despesa.

Art. 4º A operadora que descumprir o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o reembolso de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao pagamento de acréscimo, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do reembolso devido ao usuário.

Parágrafo único. Na reincidência, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido ao usuário.

Art. 5º Ficam as operadoras abrangidas pela presente Lei, obrigadas a divulgar ao consumidor usuário de seus serviços, toda a documentação necessária para solicitação do reembolso, bem como a tabela de preços efetivamente utilizada e praticada.

[...]

Da Justificação do Autor à propositura (fl. 04), trago à colação, textualmente, o que segue:

A matéria ora apresentada pretende garantir ao consumidor um prazo maior, dentro do limite razoável, para a solicitação de reembolso de despesas médicas fora da rede conveniada. Nada mais justo que proporcionar aos consumidores um prazo maior para preocupar-se com o que foi gasto com o seu tratamento, vez que no momento em que a sua saúde se encontra mais fragilizada, todos os seus esforços devem se dirigidos, quase que exclusivamente, para o seu pronto reestabelecimento, sem se preocupar em litigar por uma despesa a qual deve ter pleno direito a reembolso. Importante frisar que, recentemente, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o prazo de 3 (três) anos para que o consumidor ingresse em juízo para solicitar, judicialmente, o citado reembolso.

[...]

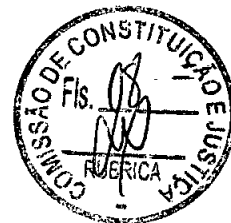
A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.





É o relatório do essencial.

II – VOTO



A este órgão fracionário compete o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, quais sejam, a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que concerne à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, Projeto de Lei ordinária, que busca, especialmente, ampliar o direito do consumidor no que tange ao reembolso das despesas médicas e hospitalares fora da rede conveniada de saúde, no âmbito dos Planos Privados de Assistência à Saúde, no Estado de Santa Catarina.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria tratada na presente proposição legislativa enquadra-se no direito do consumidor, visto que busca equilibrar a relação consumerista protegendo a parte mais frágil dessa relação, que é o beneficiário de planos privados de assistência à saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Ainda, é importante destacar que a proposição alinha-se perfeitamente ao dever do Estado com a saúde, dando concretude ao art. 196 da Constituição Federal, cabendo-lhe, ainda, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da CF/88).





No que concerne aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, também não vislumbrei óbice ao prosseguimento da tramitação da propositura sob exame.

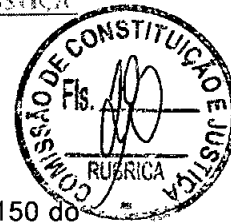


Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0395.0/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e de Saúde, designadas, nominadamente, à fl. 02, pelo Primeiro-Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
Processo 1.10395.062019, constante da(s) folha(s) número(s) 0609.

OBS.:

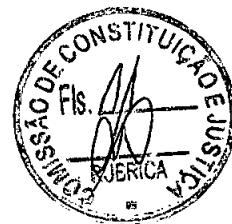
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauricio Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Jesus comargo Geraldo
Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

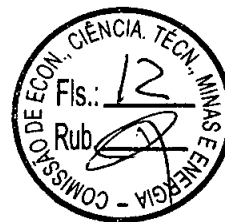


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 19 de maio de 2020, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0395.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

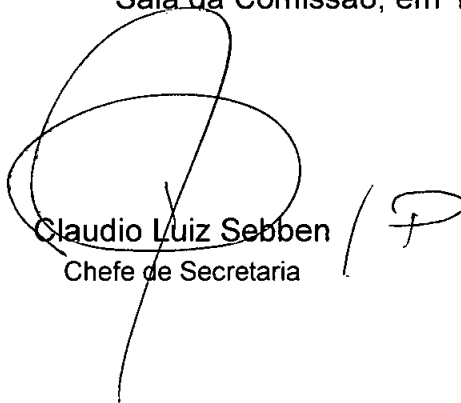


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0395.0/2019, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2020


Claudio Luiz Sebben / P
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2019

Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Wolnei Weber

Relator do voto vista: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.

O projeto foi lido na sessão do dia 30 de outubro de 2019 e foi distribuído na Comissão de Constituição e Justiça que aprovou o projeto.

Após o projeto foi encaminhado a esta Comissão para apresentação de relatório e voto.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão analisar a matéria sob a ótica de seu mérito, conforme o art. 81 do Regimento Interno.

A matéria proposta neste projeto pretende legislar sobre o reembolso de despesas realizadas em saúde para os beneficiários de planos de saúde.

O projeto de lei esta em consonância com a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 259, DE 17 DE JUNHO DE 2011 da Agência Nacional





de Saúde que em seu art. 9º fixa a prazo de 30 dias para reembolso de despesas realizadas em saúde para os beneficiários dos planos.

Assim, o projeto é meritório, tem interesse público e obedece aos comandos constitucionais e legais.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0395.0/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0395.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2020

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI 0395.0/2019

REQUERIMENTO

“Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Volnei Weber

Rel.: Dep. Luiz Fernando Vampiro

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Volnei Weber, que Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovada por maioria, com parecer favorável da relatora Dep. Paulinha e voto contrário do Dep. João Amin.

Já nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, solicitei vista, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno, após a leitura do voto do relator Dep. Luiz Fernando Vampiro.

Por entender que no mérito a proposição demanda tratamento especial, entendo fundamental a consulta aos principais afetados pela medida, quais sejam, os próprios planos de saúde.

Nesse sentido, requeiro o **DILIGENCIAMENTO** do **Projeto de Lei nº 0395.0/2019** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o encaminhamento à ABRAMGE – Associação Brasileira de Planos de Saúde.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

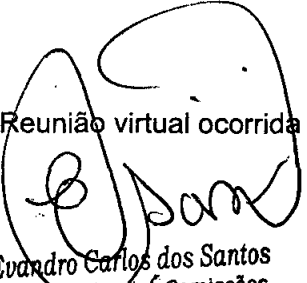
aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) *Bruno Souza*, referente ao
Processo *PL0395.0/2019*, constante da(s) folha(s) número(s) *16*.

OBS.: *requerimento de diligenciamiento*

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em *14/7/21*

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0203.2/2021

Conforme deliberação da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0395.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2021

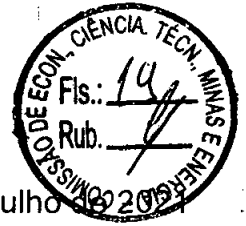
Jair Miotto

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0431/2021



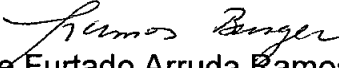
Florianópolis, 14 de julho de 2021

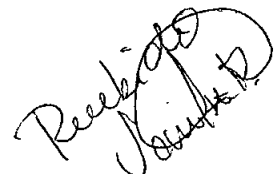
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

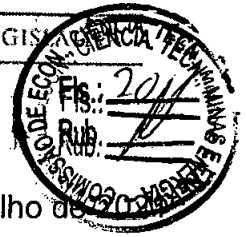
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0395.0/2019, que “Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0653/2021**

Florianópolis, 14 de julho de 2021

Ilustríssimo Senhor

REINALDO CAMARGO SCHEIBE

Presidente da Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE)

São Paulo - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0395.0/2019, que “Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0395.0/2019 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0395.0/2019, que “Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo